

Licitação - Deagua

De: premiereng@premiereng.com.br
Enviado em: sexta-feira, 12 de setembro de 2025 10:17
Para: licitacoes@deagua.com.br
Assunto: Impugnação - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025
Anexos: Impugnação.pdf

Bom dia,

Segue pedido de impugnação referente ao edital Concorrência Eletrônica nº 01/2025.

Att.

Daniel Salvador

Premier Engenharia e Consultoria

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
DEPARTAMENTO DE ESGOTO E ÁGUA DE GUAÍRA/SP**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025
PROCESSO Nº 22/2025**

PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.354.824/0001-13, com sede
à Rua dos Ilhéus, 38, sala 1206, Centro, Florianópolis/SC, por meio do seu Representante
Legal, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** o Edital
Concorrência Eletrônica nº 01/2025, (Processo nº 22/2025), o que faz na forma do art. 164
da Lei n. 14.133/2021 e pelas razões adiante aduzidas:

1. O Departamento de Esgoto e Água de Guaíra lançou o Edital Concorrência Eletrônica nº 01/2025, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DA REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO, ELABORAÇÃO DO PLANO DE SANEAMENTO RURAL E A REVISÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP.**
2. A partir da leitura do presente instrumento convocatório, a ora Impugnante verificou que o edital estabeleceu critérios de pontuação técnica que destoam do objeto licitado e podem comprometer a isonomia e a competitividade.
3. O edital confere pontuação para **apresentação de atestados de Plano com população bem superior à população do município.**
4. O edital também confere **maior pontuação para profissionais com experiência em projetos de saneamento** (execução de sistemas de abastecimento de água

e esgotamento sanitário), em detrimento da experiência específica em **elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico**, que é o verdadeiro objeto do contrato.

5. Prevê ainda **pontuação relevante para empresa e profissionais com experiência em telemetria**, requisito alheio às atividades de planejamento e elaboração do PMSB, restringindo a competitividade sem relação com a natureza do objeto.

6. O edital não pode exigir profissionais ou experiências que não tenham correlação direta com as atividades que efetivamente serão desempenhadas, caracterizando **afronta ao princípio da razoabilidade**.

7. A exigência da experiência ou comprovação em atividades **diferentes ou mais amplas do que a do objeto** gera restrição indevida, perfazendo a não garantia da maior qualidade na execução contratual.

8. Exigir ou valorizar experiência em áreas **alheias ao objeto** (execução de obras de saneamento ou telemetria) viola o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório e configura restrição** indevida à ampla participação.

9. O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com a finalidade de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

10. Desta forma, o edital deve ser revisado para garantir que os critérios de avaliação técnica sejam proporcionais ao objeto licitado, sem criar requisitos desnecessários que dificultem a participação de empresas qualificadas.

ISTO POSTO, requer que:

- a) seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e processada, porquanto apresentada dentro do prazo estabelecido, devendo, por isso, ser julgada na maior brevidade possível;
- b) o edital seja retificado, de modo a ajustar os critérios de pontuação técnica, priorizando a experiência em elaboração e revisão de Planos Municipais de Saneamento Básico em municípios do porte de Guaíra, excluindo ou reduzindo os itens que valorizam experiências estranhas ao objeto;
- c) uma vez sanados os vícios apontados, seja devidamente republicado o presente Edital, restituindo-se, integralmente, o seu prazo de publicidade, na forma da Lei nº 14.133/2021;
- d) caso não seja esse o entendimento desta Comissão, requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO em conjunto com o Edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

E. Deferimento

Florianópolis, em 12 de setembro de 2025.

PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

Daniel Meira Salvador
Representante Legal